

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2011, DE 01 DE JUNHO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRAS E VENCIMENTOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALVORADA DE MINAS – MG: Faço saber que o Poder Legislativo Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a alteração do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas.

Art. 2º. Para fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Servidor – a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública;

II – Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas a servidor que tem como características essenciais:

- a) a criação em lei;
- b) o número;
- c) a denominação própria;
- d) a remuneração pelo Município.

III – Função Pública – o conjunto de atribuições, atividades e encargos não integrante de carreira, providos em caráter transitório e nos termos desta lei;

IV – Classe – designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público.

V – Carreira – o conjunto de cargos e classes escalonadas segundo o grau de complexidade e responsabilidade, com denominação própria;

VI – Quadro de Pessoal – o conjunto de cargos em provimento efetivo, organizado em carreira do servidor e dos cargos em comissão, os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas.

VII – Cargo Efetivo – o que é provido em caráter permanente, sendo organizado em carreiras, tal como disposto no Anexo II;

VIII – Cargo em Comissão – o que é provido em caráter transitório para desempenho de atividades de direção superior, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, tal como disposto nos Anexos I.

Art. 3º. Este Plano de Cargos e Carreiras se estabelece nos termos de seus dispositivos e se demonstram por:

I – Anexo I – Quadro de Pessoal Comissionado;

II – Anexo II – Quadro de Pessoal Efetivo;

III – Anexo III – Quadro de Correlação de Cargos;

IV – Anexo IV - Descrição Detalhada dos Cargos.

Capítulo II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 4º. O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo ou em comissão conforme se enquadrarem cada um nos Anexos I e II.

Art. 5º. O provimento do cargo efetivo obriga a administração à apuração dos resultados do estágio probatório para o servidor, e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço Público, após três anos de efetivo exercício.

Art. 6º. As pessoas portadoras de deficiência, aprovadas em Concurso Público, serão nomeadas para as vagas que lhe forem destinadas no respectivo Edital, observadas as exigências de escolaridade, aptidão, qualificação profissional e compatibilidade entre a deficiência e o cargo.

Art. 7º. Os concursos públicos e processos seletivos serão realizados pela Administração Municipal ou por ela contratado junto a instituições, empresas ou pessoal técnico especializado, mediante dados levantados pelas Secretarias Municipais em sua área de competência.

§ 1º - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O Edital disporá sobre o prazo de validade, o número de vagas, os pré-requisitos exigíveis para os candidatos e as condições de sua realização.

§ 3º - Ao candidato aprovado e convocado para assumir o cargo será dado o prazo comum de 30 (trinta) dias para sua posse, contados a partir de sua nomeação, podendo ser prorrogado, mediante requerimento, por mais 30 (trinta) dias.

§ 4º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o provimento.

Art. 8º. O provimento dos cargos em comissão é da competência do Chefe do Executivo podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, sendo aproveitados prioritariamente os servidores efetivos.

Seção I

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 9º. Os cargos de provimento efetivo são os constantes dos Anexos II da presente lei.

Subseção I

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 10. A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público.

Art. 11. Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

I – objetividade;

II – periodicidade;

III – comportamento observável do servidor em;

a) discricção;

b) assiduidade;

c) produtividade;

IV – conhecimento prévio dos fatores de avaliação pelos servidores;

V – capacitação dos avaliadores.

Parágrafo Único – O servidor tem o direito a conhecer o resultado da sua avaliação.

Art. 12. A avaliação será feita mediante informações por escrito das chefias imediatas e aprovadas pelo Chefe titular do Setor em que for lotado o servidor e à Comissão de Avaliação, composta por número ímpar de servidores, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. A avaliação abrangerá o período que anteceder a permanência do servidor na referência anterior.

Parágrafo Único – O Serviço de Pessoal anotarará em ficha individual, por ano, as ocorrências da vida funcional de cada servidor.

Subseção II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 14. As atribuições dos cargos estão descritas sumariamente no Anexo IV, desta lei.

Art. 15. A qualificação profissional é pressuposto da carreira.

Parágrafo Único – A melhoria da qualificação profissional do servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço público municipal.

Art. 16. A jornada semanal de trabalho será a fixada nos termos dos Anexos II desta lei.

Art. 17. Os direitos e deveres dos servidores do Município de Alvorada de Minas serão definidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Seção II

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 18. São de recrutamento amplo ou limitado, e provimento em comissão os cargos constantes do Anexo I desta lei.

Art. 19. São de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal todos os cargos em comissão.

Art. 20. Os adicionais por tempo de serviço e vantagens pessoais do servidor efetivo investido em cargo ou função de confiança terão por base o vencimento do cargo de Carreira do servidor.

Parágrafo Único – Os servidores ocupantes de cargo em comissão que não tiverem cargo de carreira, não farão jus à adicionais por tempo de serviço.

Seção III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 21. A Função Gratificada se destina a remunerar encargos especiais que não justifiquem a criação de um novo cargo efetivo ou comissionado, mas exijam do servidor maiores responsabilidades e atribuições.

§ 1º – A gratificação será calculada sobre o vencimento mensal do servidor, entre 10% e 100% (dez e cem por cento) a critério do Chefe do Executivo.

§ 2º - A Função Gratificada não integra a remuneração do servidor nos casos de aposentadoria, pensão e pagamento de adicionais.

§ 3º - A critério do Poder Executivo, o Servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou superior, que tenha jornada reduzida, poderá receber “**Gratificação por Regime de Dedicção Exclusiva**”, que corresponderá a até 100% (cem por cento) de seu vencimento.

Capítulo III

Seção I

DA REMUNERAÇÃO

Art. 22. A remuneração do servidor compreende o vencimento correspondente ao valor estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários em razão do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivos são os constantes dos Anexos I e II, os quais serão revistos, para efeito de atualização ou majoração através de projeto de lei de iniciativa do Executivo.

Art. 23. Vencimento mensal é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, correspondente ao padrão fixado em lei que autorizar a função pública.

Art. 24. Aplicam-se aos servidores públicos do município de Alvorada de Minas as garantias constitucionais quanto à remuneração.

Art. 25. É vedada, respeitados os direitos adquiridos, ao inativo a paridade de vencimentos com o pessoal da ativa.

§ 1º – É garantido o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 2º – Os proventos de servidores inativos não serão atualizados com base neste Art., quando houver alterações substanciais nas responsabilidades do cargo ao qual se deu a aposentadoria e também quando houver mudanças na estrutura administrativa do município.

Art. 26. A jornada de trabalho constante no Anexo II, ao qual estão sujeitos os servidores públicos municipais de Alvorada de Minas, poderá ser reduzida com vencimentos proporcionais ou não, através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 27. O exercício do cargo em comissão exigirá do seu ocupante a integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, sem complementação de remuneração adicional e sem pagamento de horas extraordinárias.

Art. 28. Tem direito a indenização de transporte o servidor que realizar despesas com a utilização de veículo próprio, mediante apresentação de notas de abastecimento e pequenos serviços de manutenção e peças, ou outro meio por força do cumprimento de serviços ou atribuições eventuais.

Art. 29. O servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão que for exonerado a pedido ou a critério da administração nos casos previstos em lei faz jus ao pagamento proporcional das férias anuais e décimo terceiro vencimento.

Seção II

DAS FÉRIAS

Art. 30. Os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas farão jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que no caso de efetivos, excepcionalmente, por comprovada necessidade do serviço, poderão acumular até o máximo de dois períodos.

§ 1º - As férias serão concedidas de acordo com pedido do servidor e a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada, não permitindo a liberação, em um só mês, de mais de um terço dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 2º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 3º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 4º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço;

§ 5º - As licenças e os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período para concessão das férias;

Art. 31. Independente de requerimento será pago ao servidor, por ocasião de suas férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias, pagos no mês anterior ao gozo destas.

Parágrafo único - O Adicional de Férias devido aos servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão, bem como aqueles que recebem gratificações, terá como base de cálculo o vencimento do cargo de origem acrescido das vantagens fixas e adicionais por tempo de serviço, a proporcionalidade do valor recebido a título de diferença pelo exercício do cargo comissionado e a proporcionalidade da gratificação e adicionais temporários percebidas no período aquisitivo.

Art. 32. O pagamento da remuneração de férias poderá ser efetuado antecipadamente ao início do período aquisitivo e corresponderá ao valor do vencimento, vantagens fixas e adicionais por tempo de serviço do cargo, mais 1/3 (um terço) da remuneração mensal e o abono pecuniário, se for o caso.

§ 1º - É facultado ao servidor, converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias previsto no artigo anterior.

Seção III

DA VANTAGEM PESSOAL

Art. 33. Os servidores efetivos, estáveis e os estabilizados nos termos do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da C.F. de 1988, que tiverem vencimentos superiores ao estabelecido nesta lei, será garantido o pagamento da diferença entre seu vencimento anterior e a prevista neste plano, a título de “**Vantagem Pessoal**”.

§ 1º - Os servidores estáveis e os estabilizados quando se submeterem a concurso público e ainda tiverem seu vencimento superior ao estipulado neste plano, serão enquadrados em símbolo da carreira do cargo equivalente, devendo a Vantagem Pessoal ser recalculada com base nesta posição.

§ 2º - A vantagem pessoal será revista sempre e nos mesmos índices em que forem majorados os vencimentos dos servidores do município de Alvorada de Minas.

Seção IV

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 34. O salário família será devido ao servidor ativo ou inativo por dependente econômico e será pago a partir da comprovação do fato que lhe der origem, cessando no mês seguinte ao fato que determinou sua supressão, obedecido as normas e regulamentos instituídos pelo Regime Geral de Previdência do INSS.

§ 1º - O salário família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

§ 2º - O salário família será pago a ambos, quando marido e mulher forem servidores do município, e àquele que tiver a guarda dos filhos em caso de separação.

Seção V

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 35. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos), por mês de exercício, da remuneração a que o servidor fizer jus anualmente, no mês de dezembro, no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação natalina é devida aos inativos e pensionistas, nos termos da Constituição Federal, art. 201 §6º.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese da remuneração do servidor ter variado durante o ano, com o pagamento de adicionais e gratificações, estes integrarão proporcionalmente a base de cálculo da gratificação natalina.

§ 4º - O Servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a sua remuneração vigente no mês de sua exoneração.

Art. 36. A critério do Poder Executivo a Gratificação Natalina poderá ser paga parceladamente e também através de adiantamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento), quando da ocorrência dos seguintes eventos na vida funcional do Servidor:

- I – entrada em gozo de férias;
- II – aniversário;
- III – casamento;
- IV – nascimento de filho (a);
- V – Outras situações, devidamente justificadas.

Seção VI

DO SERVIDOR EFETIVO EM CARGO COMISSIONADO

Art. 37. Ao Servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida à oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado, ou, aquele do seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) do cargo em comissão ocupado pela **“Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado”**.

Parágrafo Único - Os adicionais por tempo de serviço e contribuição previdenciária, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

Art. 38. O Servidor que substituir o titular de um cargo em comissão por mais de 30 (trinta) dias, em caso de impedimento ou ausência, cujo vencimento for maior do que o seu, perceberá a diferença do vencimento entre os dois cargos a título de **“Gratificação Por Substituição”**

Seção VII

DAS DIÁRIAS

Art. 39. O Servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual e transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária concedida por dia de afastamento será devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - A diária concedida será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 40. O servidor que receber diária e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único – Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto, deverá devolver a diária recebida em excesso no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Seção VIII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 41. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público no município de Alvorada de Minas, incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar cada intervalo de 05 (cinco) anos de efetivo serviço público prestado ao município de Alvorada de Minas.

§ 2º - Para efeitos da apuração do tempo de serviço prestado ao município, serão descontadas todas as licenças concedidas e faltas ocorridas no período aquisitivo, com exceção da licença maternidade e paternidade.

Art. 42. Os servidores ocupantes de cargo comissionado que não possuem cargo efetivo, não fazem jus ao Adicional Por Tempo de Serviço.

Seção IX

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 43. As licenças e concessões serão concedidas de acordo com o estabelecido no Estatuto do Servidores do Município de Alvorada de Minas.

Subseção I

DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 44. O funcionário terá direito a licença prêmio correspondente a 06 (seis) meses a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, exclusivamente, municipal, desde que não tenha sofrido quaisquer das penalidades administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º. O período em que o funcionário estiver em gozo de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§ 2º. Não terá ainda direito a licença prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I – faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 10 (dez) dias.

II – gozado licença:

- a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença maternidade e paternidade.
- b) por motivo de doença em sua família, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;
- c) para tratar de interesses particulares;
- d) por motivo de afastamento de cônjuge ou companheiro funcionário.

Art. 45. A licença-prêmio poderá ser gozada por inteiro ou parceladamente, dividindo-se neste caso, o tempo relativo a cada dez anos, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo, para esse fim, o funcionário no requerimento em que pedir a licença, fazer expressa menção do número de dias que pretende gozar.

§ 1º. A concessão da licença-prêmio será processada e formalizada pelo órgão do pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legalmente

exigidos e se a respeito se manifestou favoravelmente quanto à oportunidade, o chefe imediato do funcionário.

§ 2º. O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato de concessão da licença, a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 46. O funcionário que preferir não gozar, integralmente, a licença-prêmio, poderá optar mediante expressa declaração pelo gozo de metade do período, recebendo os vencimentos do seu cargo, correspondentes à outra metade.

Parágrafo Único – Poderá ainda, o funcionário optar, mediante expressa declaração, pelo recebimento, em dinheiro, da importância correspondente ao período total da licença prêmio.

Seção X

DO ADICIONAL POR INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 47. Ao Servidor que exercer suas atividades em local e/ou atividade insalubre ou que corram algum perigo, ser-lhe-á concedido gratificação a título de “**Adicional de Insalubridade**” ou “**Adicional de Periculosidade**”, em percentual calculado sobre o menor padrão de vencimentos do município, de acordo com a classificação a seguir:

I – 10% (dez por cento) para grau de insalubridade ou periculosidade mínimo;

II – 20% (vinte por cento) para grau de insalubridade ou periculosidade médio;

III – 40% (quarenta por cento) para grau de insalubridade ou periculosidade máximo.

§ 1º - O enquadramento do servidor para efeito do cumprimento dos incisos deste Artigo, será procedido por Comissão devidamente instituída para este fim por no mínimo de 3 (três) membros, com participação obrigatória de pelo menos um representante da Divisão de Pessoal, devendo a avaliação ser publicada em local próprio, a qual deverá ser ratificada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Se o Servidor não concordar com a avaliação definida pela Comissão constante no parágrafo anterior, deverá apresentar recurso à mesma, dentro do prazo máximo de

15 (quinze) dias a contar da publicação, o qual deverá receber deliberação em até 20 (vinte) dias.

§ 3º - É vedado o pagamento cumulativo de Adicional de Insalubridade e Periculosidade.

§ 4º - Cessado as condições de insalubridade e periculosidade, bem como da transferência para a inatividade, o Servidor perderá o direito do recebimento dos Adicionais constantes deste Artigo.

Seção XI

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 48. A hora de trabalho noturna compreendida entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) da hora normal, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único: O Servidor que exercer suas atividades no horário constante no caput do Artigo fará jus ao pagamento de Adicional Noturno correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor de sua hora trabalhada.

Seção XII

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 49. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado e a remuneração deverá ser superior, no mínimo, em 50% à hora normal de trabalho.

Art. 50. O serviço extraordinário não poderá ultrapassar 02 (duas) horas diárias de trabalho, exceto diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis, quando poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 51. A gratificação por serviço extraordinário **não poderá:**

- I - ser concedida com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos;
- II - ser percebida cumulativamente com gratificação de qualquer espécie.

Art. 52. O servidor não poderá se recusar à prestação de serviço extraordinário quando convocado.

Capítulo IV

DA FUNÇÃO PÚBLICA E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 53. A Função Pública prevista no inciso III, do Artigo 2º desta lei destina-se às seguintes situações:

I – situação jurídica do servidor estável ou estabilizado, por força do Art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988;

II – a designação para a substituição de servidor afastado temporariamente;

III – a designação para a realização de serviço, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando não se caracterizar a contratação de serviços técnicos especializados.

Art. 54. As contratações serão feitas por tempo determinado seguindo o que estabelece a Lei Municipal

Art. 55. A designação para Função Pública terá seus fundamentos, condições, prazo e cargo explicitados no ato administrativo que a formalizar, mediante a assinatura de "Contrato Administrativo".

Parágrafo Único – Os servidores no exercício de Função Pública estarão sujeitos a todas as normas, direitos e obrigações inerentes ao cargo ocupado, constante no Estatuto e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Capítulo V

DO REGIME JURÍDICO E PREVIDENCIÁRIO

Art. 56. O Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Alvorada de Minas, de ambos os seus poderes e a administração indireta, é o estatutário.

Art. 57. O Regime Previdenciário dos Servidores do Município de Alvorada de Minas será o Regime Geral de Previdência Social do INSS.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O sistema de Avaliação de Desempenho, previsto nos dispositivos desta lei, deverá ser implantado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 59. No caso de ausências e impedimentos de algum dos servidores da Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, serão adotadas as seguintes normas:

I – o servidor ausente será, preferencialmente, substituído por outro que ocupe o cargo de mesmo nível e atribuições assemelhadas;

II – o substituto, se ocupante de outro cargo, faz jus ao vencimento do cargo substituído, incidindo sobre o anterior as vantagens pessoais e adicionais.

Art. 60. Nenhum servidor efetivo é obrigado a desempenhar atribuições que não sejam próprias de seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

Parágrafo Único: A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atribuições, responderá pelo desvio de função e arcará com as indenizações que o mesmo fizer jus, além de outras penalidades, solidariamente com a Chefia do Executivo.

Art. 61. A posse do candidato aprovado em concurso público que for nomeado, dependerá de prévia inspeção médica, feita por médico credenciado pela Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas, e somente será dada a quem for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 62. Ficam garantidos aos servidores municipais, todos os direitos adquiridos até a publicação desta lei.

Art. 63. O Poder Executivo expedirá os atos complementares necessários à execução das disposições da presente Lei.

Art. 64. Os encargos da presente lei correrão por dotações próprias do orçamento em execução, devendo ser adequado quando da elaboração dos orçamentos para exercícios posteriores.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua aprovação, revogando as disposições em contrário.

Alvorada de Minas, 01 de junho de 2011.

Valter Antônio Costa
Prefeito Municipal de Alvorada de Minas – MG